SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222811 - PA (2026/0282945-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARLOS ARENDT
ADVOGADOS	:	PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO026608
		TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		PEDRO HENRIQUE PAIVA AOUN - GO074755
AGRAVADO	:	MUNIR YUSEF JABBAR
ADVOGADO	:	MUNIR YUSEF JABBAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010582
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE COSTA RICA - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.
Não há que se falar em conflito de competência quando não comprovada a existência de decisões conflitantes proferidas pelo Juízo recuperacional e pelo Juízo do feito executivo, porquanto é necessária a efetiva oposição dos julgadores sobre o mesmo tema.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61086250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2026 14:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cbf07155-8b1f-4d9c-8bec-414b1c184b12

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61086250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/10/2026 14:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cbf07155-8b1f-4d9c-8bec-414b1c184b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222811 - PA (2026/0282945-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARLOS ARENDT
ADVOGADOS	:	PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO026608
		TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
		PEDRO HENRIQUE PAIVA AOUN - GO074755
AGRAVADO	:	MUNIR YUSEF JABBAR
ADVOGADO	:	MUNIR YUSEF JABBAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010582
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - PA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE COSTA RICA - MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES.
Não há que se falar em conflito de competência quando não comprovada a existência de decisões conflitantes proferidas pelo Juízo recuperacional e pelo Juízo do feito executivo, porquanto é necessária a efetiva oposição dos julgadores sobre o mesmo tema.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO CARLOS ARENDT contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do exercício da Presidência desta Corte, por meio da qual não conheceu do conflito de competência e julgou prejudicado o pedido de liminar (fls. 44-46).

Sustenta o agravante que (fls. 53-56):

> O conflito de competência ora suscitado não se funda na alegação de que o Juízo Suscitado 2 teria agido ilicitamente ao determinar o bloqueio em momento anterior ao

Documento eletrônico VDA60684022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 784465b2-460f-4498-abc4-02629886a896

deferimento da Recuperação Judicial, o que, à evidência, poderia constituir legítimo ato de constrição em execução individual regularmente processada até então, quando ainda inexistente o processo recuperacional.
O conflito se funda, isto sim, na conduta do Juízo Suscitado 2 posteriormente à comunicação da Recuperação Judicial, quando já era de seu conhecimento a existência do processo recuperacional e a submissão do crédito exequendo aos efeitos concursais, por força de fato gerador anterior ao pedido (sentença prolatada em 2025).
A partir do momento em que o Juízo Suscitado 2 tomou ciência da Recuperação Judicial, incidiu, de pleno direito, o comando cogente do artigo 6º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que determina a suspensão das execuções e veda "qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor".
Trata-se de efeito automático (ope legis), que independe de provocação, de contraditório prévio ou de qualquer juízo de valor do julgador da execução individual quanto à conveniência da suspensão. Nesse cenário, a manutenção do bloqueio já efetivado passa a configurar, a partir da ciência da recuperação, ato de manutenção de constrição vedada por lei, e não mero ato pretérito insuscetível de reexame ou imune ao controle jurisdicional deste Tribunal.
Assim, a data do bloqueio é irrelevante; o que importa, para fins de caracterização do conflito, é que o Juízo Suscitado 2, cientificado da Recuperação Judicial e instado a liberar os valores, não o fez de imediato e, ao revés, optou por postergar a análise por quinze dias, mantendo, nesse ínterim, os efeitos da constrição sobre patrimônio submetido à competência do Juízo Universal.
[...]
A decisão agravada exige, para a configuração do conflito, que o Juízo Suscitado 2 tenha proferido decisão expressa afirmando sua competência para manter o bloqueio e prosseguir no Cumprimento de Sentença em detrimento da Recuperação Judicial.
Tal exigência, contudo, não encontra amparo no artigo 66 do CPC.
[...]
Nesse sentido, a manutenção do bloqueio judicial pelo Juízo Suscitado 2, associada à postergação da análise do pedido de liberação por quinze dias, os quais, como se demonstrará no item 4.4, infra, já se escoaram sem qualquer manifestação judicial, constitui, por si só, ato concreto de exercício de competência sobre patrimônio submetido à jurisdição do Juízo da Recuperação Judicial, apto a caracterizar a usurpação de competência independentemente de decisão expressa e definitiva.
[...]
Quanto à alegada ausência de decisão expressa, remete-se às razões já expostas no item 4.2, supramencionado: a manutenção do bloqueio, associada à postergação da análise

Documento eletrônico VDA60684022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 784465b2-460f-4498-abc4-02629886a896

> do pedido por prazo já integralmente escoado, equivale, para todos os efeitos práticos, a uma decisão de manutenção da constrição, na medida em que produz o mesmo resultado jurídico, qual seja, a indisponibilidade dos valores em prejuízo do Juízo Universal, independentemente da existência de um decisum formalmente assim rotulado.
> [...]
> Cabe consignar fato superveniente de extrema relevância para o deslinde da controvérsia, apto a ser conhecido por este E. Tribunal na forma do artigo 493 do CPC, aplicável por analogia em sede recursal: até a presente data, o Juízo Suscitado 2 não proferiu qualquer decisão nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0801110-90.2025.8.12.0009, sequer após o integral decurso do prazo de quinze dias assinalado no despacho de 06/07/2026, que havia postergado a análise do pedido de liberação para oitiva prévia da parte exequente.

Requer a concessão de medida liminar e, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, a submissão do presente recurso ao colegiado.

A parte agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 63).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por GILBERTO CARLOS ARENDT, no qual aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO – PA e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE COSTA RICA – MS.

O conflito de competência não foi conhecido, e a liminar foi julgada prejudicada (fls. 44-46), ensejando a interposição de agravo interno.

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fl. 45):

> Não está configurado, ao menos neste momento, o Conflito positivo de Competência.
> No que se infere da narrativa do suscitante, o bloqueio de recursos financeiros efetivado por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Rica – MS, onde se processa o Cumprimento de Sentença 0801110-90.2025.8.12.0009, ocorreu antes de qualquer comunicação a respeito da tramitação de Ação de Recuperação Judicial.
> Ainda que o suscitante, após a medida constritiva, tenha informado ao referido Juízo a tramitação de Recuperação Judicial e solicitado o desbloqueio, a única prova por ele apresentada no momento foi um simples despacho, por

Documento eletrônico VDA60684022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 784465b2-460f-4498-abc4-02629886a896

> meio do qual a autoridade informa que, em respeito ao contraditório, há necessidade de previamente ouvir a parte contrária. Como se vê, não houve decisão judicial com o indeferimento do pedido que lhe foi submetido – à fl. 29, observo que o despacho é recente, datado de 6.7.2026 –, sendo prematuro afirmar que o Juízo de Costa Rica – MS tenha afirmado sua competência para manter o bloqueio e, principalmente, processar o Cumprimento de Sentença em detrimento da tramitação da Ação de Recuperação Judicial.
> Os precedentes invocados pelo suscitante, por seu turno, não se mostram aplicáveis ao caso em tela, pois neles foi demonstrado que houve deliberação pela manutenção da constrição judicial em ações individuais, tendo-se registrado, ademais, que houve comprovação de que o crédito garantido encontrava-se efetivamente arrolado entre os créditos submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial – circunstâncias essas que, diferentemente, não coincidem com a situação concreta.
> Diante do exposto, não conheço do Conflito de Competência. Prejudicado o pedido de liminar.

Consoante o disposto no art. 66 do Código de Processo Civil, para a caracterização do conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes, que se considerem incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou que divirjam acerca da reunião ou separação de processos:

> Art. 66. Há conflito de competência quando:
> I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
> II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
> III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso dos autos, não se verifica a existência de decisão do Juízo perante o qual tramita o cumprimento de sentença a respeito da superveniente tramitação da recuperação judicial e do pedido de desbloqueio de recursos financeiros.

Também não se observa nenhuma manifestação concreta do Juízo recuperacional quanto a eventual bloqueio de valores determinado anteriormente pelo Juízo do feito executivo.

Nesse contexto, não está caracterizada hipótese ensejadora de conflito de competência, razão pela qual deve ser mantido o não conhecimento do conflito.

A propósito, cito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60684022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 784465b2-460f-4498-abc4-02629886a896

> **6. A caracterização do conflito de competência exige decisão de dois juízos sobre o mesmo tema, o que não ocorreu, pois não há decisão específica do Juízo da recuperação opondo-se aos atos do Juízo trabalhista.**
> [...]
> IV. Dispositivo e tese
> 9. Agravo interno desprovido.
> **Tese de julgamento: "1. A caracterização do conflito de competência no contexto de recuperação judicial exige decisão específica do juízo da recuperação opondo-se aos atos do juízo trabalhista.** 2. A cooperação judicial pode ser instaurada em execuções comuns individuais, ante a aplicação do princípio da menor onerosidade. 3. A Justiça do Trabalho tem competência para desconsiderar a personalidade jurídica e redirecionar a execução contra sócios não abrangidos pela recuperação judicial".
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC, art. 300.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 200.792/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, AgInt no CC n. 201.870/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024.
> (AgInt no CC n. 202.205/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo meu.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Julgo prejudicado o pedido de liminar.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60684022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:24
Código de Controle do Documento: 784465b2-460f-4498-abc4-02629886a896

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 222.811 / PA

Número Registro: 2026/0282945-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011109020258120009 08096566920258140045 80111090202581200 09 80965669202581400 45

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: GILBERTO CARLOS ARENDT
ADVOGADOS	: PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO026608
	TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	PEDRO HENRIQUE PAIVA AOUN - GO074755
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - PA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE COSTA RICA - MS
INTERES.	: MUNIR YUSEF JABBAR
ADVOGADO	: MUNIR YUSEF JABBAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO CARLOS ARENDT
ADVOGADOS	: PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR - GO026608
	TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
	ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
	PEDRO HENRIQUE PAIVA AOUN - GO074755
AGRAVADO	: MUNIR YUSEF JABBAR

Documento eletrônico VDA61082567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 45a45abe-4b06-4823-ae99-4ebcba32a6d5

ADVOGADO : MUNIR YUSEF JABBAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS010582
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - PA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE COSTA RICA - MS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:30:57
Código de Controle do Documento: 45a45abe-4b06-4823-ae99-4ebcba32a6d5